



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que esta  
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 03 / 10 / 2023

Cristina Nogueira  
Gerência Executiva de Registro de Ato:  
Legislação da Casa Civil do Governado

**LEI Nº 12.790, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE**

**Institui o Programa de Valorização dos Artistas da Paraíba e o denomina de Lei Marinês, a Rainha do Xaxado, em eventos promovidos pelo Poder Público.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Valorização dos Artistas da Paraíba e será denominado de Lei Marinês, a Rainha do Xaxado, em eventos promovidos pelo Poder Público, de modo a garantir espaços para a apresentação de artistas locais devidamente cadastrados junto ao órgão de competência.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se como artista local aqueles que comprovem residência e desenvolvimento de atividades culturais e artísticas no Estado da Paraíba há pelo menos 2 (dois) anos.

**§ 2º** O cadastro dos artistas locais deverá ser realizado junto ao órgão responsável pelo evento, desde que atenda a exigência contida no §1º.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se como eventos promovidos pelo Poder Público aqueles realizados no Estado da Paraíba com recursos públicos.

**Art. 3º** A escolha dos artistas locais a serem contratados para os eventos deverá ser realizada por meio de chamada pública, com critérios objetivos, transparentes e amplamente divulgados nos meios de comunicação.

**Art. 4º** No cadastro dos artistas locais deverão ser priorizados os artistas do município onde será realizado o evento.

**Parágrafo único.** Em caso de não haver artistas locais cadastrados no município onde o evento ocorrerá, a contratação deverá ser feita prioritariamente com artistas cadastrados em municípios da mesma mesorregião.

**Art. 5º** Do valor total dos recursos públicos destinados à contratação de artistas para os eventos realizados pelo Poder Público da Paraíba, no mínimo, 5% (cinco por cento) deverá ser destinado para a contratação de artistas locais cadastrados.

**Parágrafo único.** O percentual destinado para os artistas locais não poderá ser concentrado em apenas um artista, de modo a garantir o maior número de manifestações culturais locais.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pelo evento a multa no valor de 1000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei própria.

**Art. 7º** Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados a Secretaria Estadual de Cultura, que deverá estimular a realização de eventos públicos que envolvam prioritariamente os artistas do Estado da Paraíba.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 02 de outubro de 2023.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente